



000139

000139

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2008

Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos Acórdãos n. 1168/08 da Primeira Câmara e 1230/08 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. De conformidade com os Acórdãos n. 1168/08 da Primeira Câmara e 1230/08 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam aprovadas, com as ressalvas indicadas, as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de outubro de 2008.


MÁRCIA SOCREPPA
Presidente


HUMBERTO HENRIQUE
Vice-Presidente


BELINO BRAVIN FILHO

ODAIR FOGUETEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1168/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 147577/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas do Município de Maringá.
Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a
regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Silvio Magalhães Barros II.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 370.110/07 e 62.588/08.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 869/08 - fls. 1757 a 1770) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5090/08 - fl. 1771), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, cabendo, quanto a esta última irregularidade, a aplicação da multa disposta no artigo 5.º da Lei 10028/00.

VOTO

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2006, evidenciou a ocorrência de déficit de R\$ 3.147.009,28 (item 1.6 – Resultados Orçamentários - fl. 1319). Como em 2005 houve superávit financeiro de R\$ 20.220.618,43 (Instrução 2974/06-DCM no processo 125740/06), por não haver dano ao erário, nem a ato, programa ou gestão, o apontamento é passível de conversão em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à aplicação de multa, tendo em vista que não foi editado o normativo de que trata o art. 419-A do Regimento Interno, vejo como incabível sua concretização.

No que tange à realização de despesas sem procedimento licitatório, tendo em vista que o montante de R\$ 106.807,17 foi executado ao longo de todo o exercício com despesas com fornecedores diversos, é possível a conversão em ressalva, com determinação ao município que aprimore seus controles internos.

De igual modo, ficou demonstrado através do protocolo nº 285.060/08, agora anexado, que a ordem dos precatórios foi mantida e que a pendência do pagamento ocorreu em razão do credor do processo em nome de "Waldomiro de Sá e Outros" ter ingressado com pedido judicial de retificação dos cálculos. Assim, o município estaria impossibilitado de prosseguir a quitação dos restantes dos créditos, por entender que o precatório em tela não obstará o pagamento daqueles mais recentes, uma vez que o gestor não apresenta decisão judicial que suspenda a quitação do restante da ordem cronológica enquanto não for resolvido o litígio relatado.

Considero razoável a atitude do município em suspender o pagamento dos precatórios em função da alegada situação, mesmo que seja equivocada, pois demonstra a intenção em respeitar decisão judicial, ainda, que esta não tenha determinado essa suspensão.

Assim sendo, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio da Prestação de Contas do Município de Maringá, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães de Barros II, exercício de 2006, recomendando a regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

1) detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do plano Plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada lembrando que, para as contas de arrecadação, há a necessidade de edição de lei autorizatória; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em face da duplicidade de lançamentos e de acerto das contas no cadastro do SIM/AM, 6) utilização inadequada da conta caixa, 7) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social que somente foram quitadas no exercício subsequente; 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 9) não exercício da plena capacidade tributária; 10) realização de despesas sem procedimento licitatório 9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constituição incorreta do Conselho de Saúde, cabendo determinação à municipalidade para que informe corretamente seus componentes junto ao cadastro desta Casa e 11) existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Proponho, ainda, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao Município de Maringá que:

1 – observe o contido no Acórdão 718/2006, encerrando as contas-corrente em instituições financeiras privadas e passando a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais; e

2 – aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147577/07, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de SILVIO MAGALHÃES BARROS II,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Emitir de Parecer Prévio da Prestação de Contas do Município de Maringá, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães de Barros II, exercício de 2006, recomendando a regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

1) detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do plano Plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada lembrando que, para as contas de arrecadação, há a necessidade de edição de lei autorizatória; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em face da duplicidade de lançamentos e de acerto das contas no cadastro do SIM/AM; 6) utilização inadequada da conta caixa; 7) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio de Previdência Social que somente foram quitadas no exercício subsequente; 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 9) não exercício da plena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capacidade tributária; 10) realização de despesas sem procedimento licitatório 9) constituição incorreta do Conselho de Saúde, cabendo determinação à municipalidade para que informe corretamente seus componentes junto ao cadastro desta Casa e 11) existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Determinar ao Município de Maringá que, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

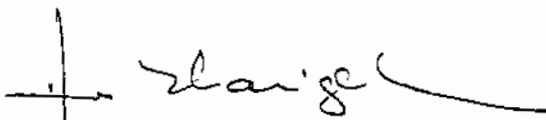
1 – observe o contido no Acórdão 718/2006, encerrando as contas-corrente em instituições financeiras privadas e passando a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais; e

2 – aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2008 – Sessão nº 20


HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Publicado no Ato Oficial do TC nº 153 de 13/06/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1230/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 332904/08
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento. Omissões e obscuridades supridas em sede recursal. Mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público contra o Acórdão n.º 1168/08 – 1.ª Câmara, por meio do qual foi aprovado Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2006. O processo de origem trata de prestação de contas anual do Município de Maringá, atinente ao exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais opinou (Instrução n.º 869/08 - fl. 1757 e 1769) pela impossibilidade da aprovação da prestação de contas e recomendou a aplicação de multa administrativa, nos moldes consignados no art. 87 da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público (Parecer n.º 5090/08) corroborou o entendimento já esposado no seu precedente opinativo (Parecer n.º 16299/07), em que sugeriu a emissão de Parecer prévio no sentido da desaprovação das contas, uma vez que, além das irregularidades identificadas pelo corpo técnico, por considerar serem motivos de desaprovação das contas o exercício da capacidade tributária e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e/ou RPPS, uma vez que já foram objeto de ressalva no exercício anterior, e por considerar irregular a constituição incorreta do Conselho de Saúde, pois, conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 1418), o Município não enviou o ato de nomeação do Conselho vigente no exercício de 2006, tendo, tão-somente, encaminhado o Decreto Municipal n.º 841/2007, não havendo, portanto, como afirmar a correição da composição do referido Conselho no exercício financeiro em análise. Quanto ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, aduz que o *Parquet* especializado, de longa data, já vinha apontando o fato como irregularidade, pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Ressalta que consignou, na manifestação supracitada, as seguintes providências a serem implementadas: cominação da multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, inciso XI c/c o art. 75 da Constituição Federal; e disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

Ao final, informa que a Primeira Câmara decidiu pela emissão de Parecer Prévio das contas no sentido da regularidade com ressalvas, deixando, todavia, de abordar as irregularidades levantadas pelo Ministério Público, não tendo se pronunciando, outrossim, quanto aos pedidos formulados por intermédio do Parecer n.º 16299/07, ratificado pelo Parecer n.º 5090/08.

Além das omissões apontadas, a decisão impugnada apresentaria obscuridade, na medida em que considerou os argumentos colacionados no protocolo n.º 285060/08, de 29/05/2008 (ou seja, posterior à emissão dos opinativos conclusivos da DCM e MPJ/CEPR), sendo que este *Parquet*, ao proceder cuidadosa análise sobre os documentos que compõem os autos, não localizou, até a presente data, a juntada de tais documentos, que, no entanto, foram apreciados pelo eminente Relator (fl. 1777):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"De igual modo, ficou demonstrado através do protocolo n.º 285.060/08, agora anexado, que a ordem dos precatórios foi mantida e que a pendência do pagamento ocorreu em razão do credor do processo em nome de Waldomiro de Sá e Outros ter ingressado com pedido judicial de retificação dos cálculos. Assim, o município estaria impossibilitado de prosseguir a quitação dos restantes dos créditos, por entender que o precatório em tela não obstará o pagamento daqueles mais recentes, uma vez que o gestor não apresenta decisão judicial que suspenda a quitação do restante da ordem cronológica enquanto não for resolvido o litígio relatado."

Ao final, peticiona o provimento do presente recurso para o fim de se decidir acerca das omissões e da obscuridade apontadas, reiterando-se, no mérito, os exatos termos e demais pedidos constantes do Parecer Ministerial n.º 16299/07.

VOTO

Inicialmente, consigno que o acórdão objurgado é da relatoria do Exm.º Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, que avocou os presentes autos em função das férias deste auditor (fl. 1773).

Quanto às omissões, assiste razão ao recorrente, uma vez que não foram especificadas no voto os motivos para refutar os argumentos expendidos no parecer ministerial. Em que pese não haver nulidade quanto a esse ponto, conforme entendimento do Pretório Excelso, considero de bom alvitre esclarecer por que não foram acolhidas as razões ministeriais.

Tanto o exercício da capacidade tributária quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS são impropriedades apontadas como ressalvas em diversos julgados desta Corte, e o fato de terem sido objeto de ressalva no exercício anterior não implica a sua irregularidade, uma vez que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica somente prevê tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipótese no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

Quanto à constituição incorreta do Conselho de Saúde e ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, a decisão recorrida acolheu a opinião da unidade técnica, o que supre a alegada omissão.

A proposta de aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, deixou de ser acolhida por estar incluído no direito à ampla defesa o silêncio do responsável.

A proposta de inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas não foi acolhida em função do que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno.

E, por ausência de previsão legal, uma vez que o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual somente é cabível nos casos de contas julgadas irregulares, como preceitua o art. 71, inciso XI c/c o art. 75 da Constituição Federal e a disponibilização dos dados informatizados ao Poder Legislativo Municipal deixaram de ser acolhidas.

Quanto à obscuridade, o protocolo n.º 285060/08 foi recebido pelo relator a título de memoriais e consta dos autos (fls. 1786 a 1911).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suprimindo as omissões e obscuridades apontadas conforme consta deste voto, mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** protocolados sob n.º 332904/08, do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por unanimidade, em:

1935

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suprimindo as omissões e obscuridades apontadas conforme consta deste voto, mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30


CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente